

Processo nº: 1.153.897
Natureza: Denúncia
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciado: Município de Alto Rio Doce
Ano Referência: 2023

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, em face de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 48/2023, processo licitatório nº 87/2023, promovido pelo município de Alto do Rio Doce, objetivando a contratação de pessoa jurídica para eventual e futura aquisição de pneus originais de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não reformados, ecológicos ou similar, que atenda às normas do INMETRO, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos municipais, conforme edital anexado à [peça nº 2](#).

De acordo com o preâmbulo do edital, a sessão do pregão eletrônico está prevista para o dia 20/9/2023, às 14h.

Após exame de admissibilidade realizado por esta Presidência, nos termos do inciso XLII do art. 41 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, a denúncia foi autuada e distribuída ao conselheiro Wanderley Ávila, em 18/9/2023 ([peça nº 14](#)).

Considerando a ausência do relator, em viagem oficial, e em razão da tramitação prioritária da natureza processual de denúncia, conforme inciso VI do art. 147 da norma regimental, os presentes autos foram submetidos à esta Presidência, em 19/9/2023, mediante o exp. GAB.W.A nº 124/2023, com fundamento no § 3º do art. 197 regimental, c/c o art. 1º da Decisão Normativa nº 1, de 2013, razão pela qual, após breve e indispensável relato dos fatos, passo a examiná-la.

A Augusto Pneus Eireli alega, em síntese, ser irregular o requisito constante no item “14” do anexo “V” do instrumento convocatório, que exige “certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, conforme recomendação do Tribunal de Contas de União”.

Aduz que tal exigência apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, prejudicando o órgão público e as licitantes interessadas, posto que limita a participação de empresas importadoras.

Como fundamento às razões apresentadas, a denunciante cita o entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas, no parecer exarado pelo Tribunal Pleno, em 27/7/2023, nos autos da consulta nº 1.141.537, que firmou entendimento a respeito da irregularidade da exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, exclusivamente em nome do fabricante, *in verbis*:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências **tanto para fabricantes como para importadores** de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

[...]

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, **não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021. (Grifos nossos).

A denunciante asseverou, ainda, que edital destinado à aquisição de pneus em que se exige a certificação de regularidade junto ao IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416, de 2009, e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13, de 2021, somente em nome do fabricante de pneus, não permitindo expressamente a

emissão de referido certificado em nome do importador restringe, indevidamente, a competitividade entre os licitantes, porquanto impede a aceitação das propostas realizadas por importadores de produtos cujo fabricante não possua sede em território nacional e, portanto, não tenha CNPJ apto à emissão do certificado.

Por fim, a denunciante suscita a necessidade de suspensão do certame, devido à ocorrência de dano irreparável ao direito pretendido.

Nesse sentido, em juízo perfunctório e não exaustivo, identifico que a exigência presente no item “14”, do anexo “V” do instrumento convocatório sob exame, é contrária ao entendimento firmado por este Tribunal, no parecer exarado na Consulta nº 1.141.537, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

No entanto, para o deferimento de medida cautelar no âmbito desta Corte, nos termos do art. 197 da norma regimental, deve ser constatado fundado receio de grave lesão ao erário, ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

No presente caso, identifico a presença de *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante, no sentido de que o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus, cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

Ademais, identifico o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas ocorrerá às 14h do dia 20/09/2023, fato que pode ensejar restrição à competitividade, se aplicada a regra do item 14, do anexo V, do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 197 c/c art. 264 e 267, todos do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, a intimação dos responsáveis, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, Senhora Andrea Cristina Bernardino Pereira, diretora do Departamento de Licitações e Contratos de Alto Rio Doce, senhora Margarida Maria de Paiva Oliveira, titular da Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, senhor Alan Iatarola Umbelino, diretor do Departamento de Transporte Requisitante, senhor Victor de Paiva Lopes, prefeito municipal, para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a

contratação decorrente do edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, III, da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102, de 2008.

Ademais, determino aos responsáveis que encaminhem, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor das fases interna e externa do pregão presencial nº 48/2023, processo licitatório nº 87/2023, bem como para, caso queiram, apresentar justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deverá ser-lhes enviada ([peça nº 1](#)), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

O denunciante deverá ser intimado desta decisão, observado a forma prevista no art. 166, II, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Após, retornem os autos conclusos ao relator.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Gilberto Diniz
Presidente
(assinado digitalmente)